



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/08/2010 às 11:20
Leônine / estagiário

MPV 495

CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/08/2010

proposição
Medida Provisória nº 495

autor

Deputado Marco Maia(PT/RS)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP nº 495, de 2010 para que a inclusão do § 11º no artigo 3º da Lei 8666, de 1993, tenha a seguinte redação:

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, diretamente relacionadas com o objeto da contratação.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 11 incluído no artigo 3º da Lei 8666, de 1993 tem redação original incongruente pois as contrapartidas que menciona (compensação comercial, e acesso a financiamentos) não podem ser concedidas por uma empresa privada que seria a contratada o que já indica a necessidade de supressão.

O dispositivo aponta que a contrapartida pode ser exigida em favor de terceiros que não fazem parte da administração pública. Ora se não são parte da administração pública direta ou indireta são entes privados que seriam selecionados sem que se saiba por quais critérios para receber vantagens daqueles que entendem vantajoso fornecê-las para poder oferecer bens e serviços ao Estado brasileiro, ou que já as forneceriam de toda forma mas agora poderiam fazê-lo com o benefício adicional decorrente dos lucros auferidos com um contrato administrativo.

Este modelo fere de morte o princípio da impessoalidade da administração pública



constante do artigo 37 da Constituição Federal com grande risco de ferir também o princípio da moralidade ali previsto ao permitir discricionariedade excessiva para este tipo de arranjo.

A exigência de contrapartida como um todo fere também o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal segundo o qual o processo de licitação “*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica*” e ainda apenas as que sejam “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” ou seja só se pode exigir o que for estritamente ligado com a finalidade do certame, que atenda o interesse primário do Estado que é o fornecimento.

E porque isto é assim. Porque o conceito das licitações como posto na Constituição Federal é o da aplicação mais eficiente do dinheiro dos contribuintes o que se traduziu nos princípios da proposta mais vantajosa ou do menor custo sempre para aquela necessidade específica de bens ou serviços.

Para obter esta proposta mais vantajosa é que se restringiu no texto da própria constituição as exigências para a participação das licitações, para que exigências descabidas ou inconvenientes não reduzissem o número de proponentes. Isto também se traduziu em um princípio o do maior número de licitantes. Vale mencionar que a criação do Pregão Eletrônico no Brasil gerou um aumento significativo da presença de proponentes em cada licitação reduzindo barreiras geográficas e burocráticas o que gerou enormes economias de recursos.

A eficiência também é um princípio previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e a redução da eficiência pelo afastamento de interessados no certame decorrente de exigências não relacionadas com o fornecimento específico gera mais uma inconstitucionalidade do dispositivo.

Todas estas questões constitucionais também são questões intrínsecas a boa administração do Estado e seus recursos com a qual vislumbramos contrariedade pois não haverá como se avaliar se as contrapartidas mencionadas no dispositivo serão suficientes para repor ao Estado os prejuízos de adquirir produtos e serviços de um número menor de licitantes que possivelmente incorporarão o custo da contrapartida no preço ofertado.

A redação proposta garante que as contrapartidas solicitadas beneficiem a Administração Pública e estejam diretamente relacionadas ao objeto do contrato em atenção aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR



Deputado Marco Maia PT/RS



